

CONTACTOS DAS ENTIDADES QUE INTEGRAM O SATAPOCAL

	<p>Direcção-Geral das Autarquias Locais Morada: Rua José Estêvão,137, 4.º a 7.º 1169-058 LISBOA Fax: 213 528 177; Telefone: 213 133 000 E-mail: helenacurto@dga.pt</p>
	<p>Centro de Estudos e Formação Autárquica Morada: Rua do Brasil, 131 3030-175 COIMBRA Fax: 239 796 502; Telefone: 239 796 500 E-mail: carla_amaro@iol.pt</p>
<p>Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte Morada: Rua Rainha D. Estefânia, 251 – 4150 PORTO Fax: 226 086 308; Telefone: 226 086 335 E- Mail: mmanuel@ccr-n.pt</p>	
<p>Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro Morada: Rua Bernardim Ribeiro, 80 – 3000 COIMBRA Fax: 239 858 240; Telefone: 239 858 236 E- Mail: Augusto.Crisostomo@ccr-c.pt</p>	
<p>Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo Morada: Rua Artilharia Um, 33 – 1269 - 145 LISBOA Fax: 213 847 983; Telefone: 213 837 100 E- Mail: carlos_sousa@drarn-lvt.pt</p>	
<p>Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo Morada: Estrada das Piscinas, 193 – 7000 – 758 ÉVORA Fax: 266 706 562; Telefone: 266 740 300 E- Mail: claudia.coelho@ccr-alt.pt</p>	
<p>Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve Morada: Praça da Liberdade, 2 – 8000 – 164 FARO Fax: 289 803 591; Telefone: 289 895 200 E- Mail: amadeira@ccr-alg.pt</p>	
	<p>Direcção Regional de Organização e Administração Pública Palácio dos Capitães Gerais-9700 ANGRA DO HEROÍSMO Fax: 295 213 959; Telefone: 295 402 300 E-Mail: rui.ac.costa@azores.gov.pt</p>
	<p>Secretaria Regional do Plano e Finanças Av. Arriaga – 9004-528 FUNCHAL Fax: 291 222 139; Telefone: 291 232 058 E-Mail: rui.paixao.srp@gov-madeira.pt</p>



POCAL

Plano Oficial de Contabilidade
das Autarquias Locais

NOVA CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Decreto-Lei 54-A/99, de 22 de Fevereiro
Lei 162/99, de 14 de Setembro
Decreto-Lei 315/2000, de 2 de Dezembro
Decreto-Lei 84-A/2002, de 5 de Abril

Subgrupo de Apoio Técnico na Aplicação do POCAL
(SATAPOCAL)

Criado pelo Despacho n.º 4839/SEALOT/99, de 22 de Fevereiro, publicado no D.R. n.º 57, II Série, de 9 de Março e aditado pelo Despacho n.º 19942/SEALOT/99, de 28 de Setembro, publicado no D.R. 245, II Série, de 20 de Outubro

BROCHURA N.º 1 MODIFICAÇÕES AOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS

1. PREÂMBULO

Serve este documento para a clarificação e esclarecimento do impacto determinado por certas situações financeiras, que levam à modificação dos documentos previsionais à data em vigor.

Importa, relativamente a esta temática, começar por comparar os documentos previsionais e respectivas finalidades estabelecidos no POCAL¹ e no Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho.

Quadro 1- OS DOCUMENTOS PREVISIONAIS: POCAL *VERSUS* DL N.º 341/83, DE 21.07

DIPLOMA LEGAL	TIPO DE DOCUMENTO	FINALIDADE
Decreto-Lei n.º 341/83, de 21.07	Orçamento	Apresenta a previsão anual das receitas, bem como das despesas, que a autarquia local prevê arrecadar e realizar respectivamente.
	Plano de Actividades	Discrimina os projectos que durante o ano a que respeita o orçamento: ↳ Impliquem despesas a realizar por investimentos, transferências de capital ou activos financeiros; ↳ Se revistam de interesse e possam ser destacados na actividade da autarquia, apesar de implicarem despesas de natureza diferente das referidas na alínea anterior ou não terem expressão orçamental directa.
POCAL	Orçamento	Apresenta a previsão anual das receitas, bem como das despesas, que a autarquia local prevê arrecadar e realizar respectivamente.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, e pelos Decretos-Lei n.º n.º 315/2000, de 2 de Dezembro e n.º 84-A/2002, de 5 de Abril.

DIPLOMA LEGAL	TIPO DE DOCUMENTO	FINALIDADE
	<p>Opções do Plano:</p> <p>↳ Plano Plurianual de Investimentos (PPI)</p> <p>↳ Plano de Actividades mais relevantes da Gestão Autárquica</p>	<p>Apresenta as linhas de desenvolvimento estratégico da autarquia local e incluem, designadamente, o Plano Plurianual de Investimentos (PPI) e as Actividades mais relevantes da Gestão Autárquica.</p> <p>O PPI, de horizonte móvel de quatro anos, inclui todos os projectos e acções a realizar no âmbito dos objectivos estabelecidos pela autarquia local que impliquem despesas orçamentais a realizar por investimentos.</p> <p>O Plano das Actividades mais Relevantes não está expressamente previsto no POCAL, não existindo qualquer normativo quanto à sua utilização ou formato. Poderá, no entanto, ser encarado como um documento auxiliar à gestão, eventualmente enquadrado num formato idêntico ao do PPI, onde a autarquia inscreve as acções ou projectos que se relevem de interesse e possam ser destacados, apesar de implicarem despesas diferentes das de investimento.</p>

Para facilitar a leitura do documento, optou-se por abordar separadamente as modificações ao PPI e ao orçamento.

Assim, no ponto 2., são apresentadas as competências dos órgãos autárquicos em matéria de modificações aos documentos previsionais. Nos pontos 3. a 5., abordam-se, respectivamente, as condições subjacentes às modificações ao PPI (3.), ao plano das actividades mais relevantes da gestão autárquica (4.) e ao orçamento (5.). Finalmente, no ponto 6. identificam-se os documentos que servem de suporte a cada tipo de modificação.

Não obstante o tratamento autonomizado das várias vertentes das modificações, importa ter em conta, a este propósito, que a elaboração, aprovação e execução do PPI e do orçamento devem processar-se salvaguardando sempre a estreita articulação entre os montantes previstos em dotações do ano da coluna definida no PPI e as dotações das correspondentes despesas do orçamento para o mesmo exercício.

Idêntica correspondência deve sempre existir entre os montantes previstos para exercícios seguintes por conta dos projectos inscritos no PPI e os saldos das contas 04 – Orçamento – Exercícios futuros e 05 - Compromissos – Exercícios futuros, do classificador orçamental e patrimonial.

Procedimentos semelhantes devem ser respeitados no caso das autarquias locais adoptarem a elaboração de plano das actividades mais relevantes da gestão autárquica.

2. PROPOSTA, APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DAS MODIFICAÇÕES AOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS POR PARTE DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

As modificações aos documentos previsionais, para efeitos de sua aplicação legal eficaz, têm de ser sujeitas à aprovação dos respectivos órgãos autárquicos. Com vista à prossecução deste objectivo, encontra-se estabelecido na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro², um conjunto de normas orientadoras a conhecer.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS

Freguesia

Compete à Junta de Freguesia, no âmbito do planeamento da respectiva actividade e no da gestão financeira, aprovar as alterações ao orçamento e às opções do plano. Esta competência pode, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 35º do diploma supra citado, ser delegada no presidente deste órgão.

Município

Compete à Câmara Municipal, no âmbito do planeamento e do desenvolvimento, aprovar as alterações ao orçamento e às opções do plano. Esta competência pode, de acordo com o disposto no n.º 1 e 2 do artigo 65º

² Alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e rectificada pelas Declarações n.º 4/2002, in DR, de 06.02.2002, e n.º 9/2002, in DR, de 05.03.2002.

do diploma supra citado, ser delegada no presidente deste órgão, que por sua vez pode subdelegar em quaisquer dos vereadores.

As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da Assembleia Municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

REVISÕES ORÇAMENTAIS

Freguesia

Compete à Assembleia de Freguesia ou Plenário de Cidadãos Eleitores, sob proposta da Junta de Freguesia, aprovar as revisões ao orçamento e às opções do plano.

A proposta apresentada pela Junta não pode ser alterada pela Assembleia, mas apenas aprovada ou rejeitada, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada, sem prejuízo de a Junta vir a acolher, no todo ou em parte, as sugestões feitas pela Assembleia.

Município

Compete à Assembleia Municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da Câmara, aprovar as revisões ao orçamento e às opções do plano.

A proposta apresentada pela Câmara não pode ser alterada pela Assembleia Municipal e carece de devida fundamentação quando rejeitada, mas a Câmara deve acolher as sugestões feitas pela Assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.

Quadro 2 – COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS NAS MODIFICAÇÕES AOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS

AUTARQUIA LOCAL	TIPO DE MODIFICAÇÃO	COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL
FREGUESIA	Alteração	Junta de Freguesia	Decorre do artigo 34º, ponto 2, alínea c) que competete à Junta de Freguesia executar as opções do plano e o orçamento, bem como aprovar as suas alterações.
	Revisão	Assembleia de Freguesia ou Plenário de Cidadãos Eleitores	Decorre do artigo 17º, ponto 2, alínea a) que competete à Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta, aprovar as opções do plano, proposta de orçamento e as suas revisões.
MUNICÍPIO	Alteração	Câmara Municipal	Decorre do artigo 64º, ponto 2, alínea d) competete à Câmara Municipal executar as opções do plano e o orçamento aprovado, bem como aprovar as suas alterações.
	Revisão	Assembleia Municipal	Decorre do artigo 53º, ponto 2, alínea b) que competete à Assembleia Municipal sob proposta da Câmara, aprovar as opções do plano e a proposta do orçamento, bem como as respectivas revisões.

3. MODIFICAÇÕES AO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

3.1. O disposto no POCAL e respectiva resultante interpretativa

O PPI apresenta-se como uma componente das opções do plano, onde são definidas as linhas de desenvolvimento estratégico autárquico.

Este mapa, de horizonte móvel de quatro anos, inclui todos os projectos e acções a realizar pela autarquia local e explicita a respectiva previsão da despesa. Neste documento, devem ser discriminados os projectos e acções que impliquem despesas orçamentais a realizar por investimentos.

Decorre daqui que este documento tem como princípio, não uma segmentação anual estanque, mas sim um horizonte de quatro anos, onde evoluem e se perspectivam os encargos emergentes dos projectos contemplados, em execução ou em previsão.

Embora o PPI contemple num exercício previsional, um determinado conjunto de encargos a assumir nesse exercício, inscritos na coluna "financiamento definido", ele prevê no seu riscado uma outra coluna titulada como "financiamento não definido", cujos encargos previstos não são assumidos pelo orçamento do respectivo ano. Este documento não fica, pela sua natureza diversa e pelo seu carácter plurianual, legalmente obrigado à obediência dos princípios orçamentais e regras previsionais, os quais, isso sim, deverão reger o respectivo orçamento anual.

Constam no ponto 8.3.2. do POCAL, as diversas formas legalmente assumidas com vista à modificação deste documento, ou seja, as revisões e as alterações.

REVISÕES AO PPI

No ponto 8.3.2.2. do POCAL, encontra-se estabelecido a situação enquadrada pela modificação titulada como **revisão ao PPI**, cujo texto se cita "as revisões do plano plurianual de investimentos **têm lugar sempre que se torne necessário incluir e/ou anular projectos nele considerados**, implicando as adequadas modificações no orçamento, quando for o caso".

Da leitura e interpretação deste normativo é possível retirar as seguintes referências:

- ↳ É estabelecido pelo legislador um quadro definido e claro de situações que levam obrigatoriamente à revisão do PPI;
- ↳ Estas situações circunscrevem-se na inclusão e/ou anulação de projectos inscritos no documento anteriormente aprovado, ou seja, é vedado ao executivo retirar ou inscrever novos projectos, inferindo assim a ideia de que cabe apenas ao executivo a gestão dos projectos por si propostos e aprovados pelo deliberativo;

- ↳ Refira-se que, para além do estabelecido como obrigatório acolher a aprovação do deliberativo (como atrás referido), mostra-se possível a submissão ou a informação facultativa por parte do executivo, de outras situações relevantes no âmbito desta matéria.

ALTERAÇÕES AO PPI

No ponto 8.3.2.3. do POCAL, encontram-se estabelecidas as situações enquadradas pela modificação titulada como **alteração ao PPI**, cujo texto se cita "a **realização antecipada de acções previstas para anos posteriores** ou a **modificação do montante das despesas de qualquer projecto constante no plano plurianual de investimentos aprovado** devem ser precedidas de uma alteração ao plano, sem prejuízo das adequadas modificações no orçamento, quando for o caso".

Da leitura e interpretação deste normativo é possível retirar a seguinte referência:

- ↳ As situações previstas pelo texto legalmente aprovado, suscitam a ideia de que as mesmas se circunscrevem na área da pura gestão financeira dos projectos, submetidas à dinâmica própria decorrente das respectivas execuções.

Em termos de exemplificação, descrevem-se os seguintes factos nomeados e outros:

Exemplo 1:

Antecipação dos encargos financeiros do Projecto "X"

	2004	2005
Situação inicial	50	50
Situação da modificação	100	-

Exemplo 2:

Modificação do custo global e/ou parcial anual (submetido a cronograma de execução) do projecto "Y"

Decorrente do pressuposto atrás referido, é possível caber na forma de alteração, tomando em consideração e circunscrevendo-se à gestão financeira do projecto, entre outras, as seguintes situações:

Exemplo 2.1

Prorrogação dos encargos previstos pelos vários exercícios económicos subsequentes (situação de natureza idêntica, mas de sinal diverso, à prevista no próprio texto legal):

	2004	2005
Situação inicial	100	-
Situação da modificação	50	50

Exemplo 2.2

Transferência de montantes de dotação de despesa de um ano económico para outro:

	2004	2005
Situação inicial	50	50
Situação da modificação	25	75

Exemplo 2.3

Transferência de montantes de dotação de despesa, do mesmo ano económico, da coluna "financiamento não definido" para a coluna "financiamento definido":

	Financiamento definido	Financiamento não definido
Situação inicial	50	50
Situação da modificação	100	-

Exemplo 2.4

Modificação do custo total de um projecto:

	2004	2005	TOTAL
Situação inicial	50	50	100
Situação da modificação	100	50	150

Exemplo 2.5

Alteração da forma de realização de um projecto/acção, implicando alteração(ões) da(s) respectiva(s) classificação(ões) económica(s).

Situação inicial:

PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS				Quadriénio: Ano N/Ano N+3				
Objectivo	Código da classificação económica	Número do projecto/ acção	Designação do programa e projecto/acção	Forma de Realização	...	Ano N		
						Total	Fin. defin.	Fin.n. def
2			Funções Gerais					
2.4.0			Habitação e serviços colectivos					
2.4.1			Habitação					
		2004/01	Reparação de habitação degradada					
	01.01.03	2004/01.01	Vencimentos da mão-de-obra	A		30.000€	30.000€	
	01.01.13	2004/01.02	Subsídio de refeição da mão-de-obra	A		2.000€	2.000€	
	01.01.14	2004/01.03	Subsídio de férias e de Natal da mão-de-obra	A		5.000€	5.000€	
	01.01.09.01	2004/01.04	Seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais	A		1.000€	1.000€	
	02.01.01	2004/01.05	Compra de materiais	A		25.000€	25.000€	
	02.01.17	2004/01.06	Aquisição de ferramentas	A		12.000€	12.000€	

Situação da modificação:

PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS				Quadrinário: Ano N/Ano N+3				
Objectivo	Código da classificação económica	Número do projecto/acção	Designação do programa e projecto/acção	Forma de Realização	...	Ano N		
						Total	Fin. Def.	Fin.n. def
2			Funções Gerais					
2.4.0			Habituação e serviços colectivos					
2.4.1			Habituação					
	07.01.02.03	2004/01	Reparação de habitação degradada	E		75.000€	75.000€	

3.2. O disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e respectiva resultante interpretativa

No que toca à realização de despesa que dê lugar a encargos orçamentais em mais do que um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, refira-se a existência de um dispositivo legal estabelecido no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, diploma que regula o regime da realização de despesas públicas e da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e de serviços.

Estabelece o artigo 22º do referido diploma que, **as despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização**, designadamente com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, **não podem ser efectivadas sem prévia autorização do órgão deliberativo**, salvo quando:

- ↳ Resultem de plano ou programas plurianuais legalmente aprovados;
- ↳ Os seus encargos não excedam o limite de 99 759,58 euros em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contracção e o prazo de execução não exceda 3 anos.

Da leitura e interpretação deste normativo articulado com o disposto no POCAL é possível retirar as seguintes referências:

- ↳ O POCAL, enquanto diploma legal que regula a contabilidade a que estão sujeitas as autarquias locais, estabelece as normas e especificações técnicas relevantes que devem ser tidas em consideração aquando a elaboração, modificação e execução do PPI. Assim sendo, decorre deste diploma que, em termos contabilísticos, a prorrogação de um projecto inscrito no PPI aprovado para além do ano económico a que respeita o orçamento, obriga à realização de uma alteração, competência do órgão executivo.
- ↳ No entanto, as autarquias locais estão condicionadas ao cumprimento das regras impostas pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 08/06, aquando da realização de despesas públicas, sendo que decorre deste diploma que, se a autarquia pretender prorrogar para além do ano económico a que respeita o Orçamento um determinado projecto aprovado, necessita da autorização do órgão deliberativo, excepto se se encontrar inscrito no PPI aprovado, ou se o valor anual do projecto for inferior a 99 759,58 euros em cada um dos anos seguintes, e se não se prolongar para além dos três anos de execução.
- ↳ Face ao exposto, sempre que uma determinada modificação ao PPI implicar a prorrogação da despesa para além do ano económico a que respeita o Orçamento, importa respeitar o disposto no POCAL no que concerne ao processo contabilístico, mas também o disposto no artigo 22º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08/06, relativamente às competências dos órgãos nesta matéria.

4. MODIFICAÇÕES AO PLANO DAS ACTIVIDADES MAIS RELEVANTES DA GESTÃO AUTÁRQUICA (PA)

O POCAL refere como elementos obrigatórios das Opções do Plano (OP) o PPI e as Actividades Mais Relevantes da Gestão Autárquica (PA), estando contudo este último documento omissa nas suas características, riscado e forma de registo.

O PA não está expressamente previsto no POCAL, não existindo qualquer normativo quanto à sua utilização ou articulação com o PPI. Poderá, no entanto, ser encarado como um documento auxiliar à gestão, eventualmente enquadrado na liberdade proporcionada pelas OP, quanto à forma de apresentação das “actividades mais relevantes da gestão autárquica”, sem prejuízo do expressamente disposto no POCAL.

No entanto, pela importância dada a estas actividades, propõe-se que o documento que as formalize assumira o traçado do PPI. Assim, no que toca às modificações explicitadas anteriormente, as mesmas poderão ser extensíveis ao PA, com eventual enquadramento ao nível da norma de controlo interno.

5. MODIFICAÇÕES AO ORÇAMENTO

O orçamento das autarquias locais apresenta a previsão das receitas, bem como das despesas, desagregado segundo a classificação económica legalmente aprovada e tem um carácter anual.

A elaboração do orçamento e suas modificações, têm que obedecer a um conjunto de princípios orçamentais e regras previsionais legalmente aprovados no âmbito do POCAL.

Constam no ponto 8.3.1. do POCAL as diversas formas legalmente assumidas com vista à modificação deste documento, ou seja, as revisões e as alterações.

REVISÕES AO ORÇAMENTO

Nos pontos 8.3.1.3. e 8.3.1.4. do POCAL, estabelecem-se as contrapartidas para a assumpção obrigatória da forma de revisão ao orçamento, cujo texto se cita:

“8.3.1.3. O **aumento global da despesa prevista** dá sempre lugar a revisão do orçamento,...”

“ 8.3.1.4. Na revisão do orçamento podem ser utilizadas as seguintes contrapartidas, para além das referidas no número anterior:

- a) saldo apurado;

- b) excesso de cobrança em relação à totalidade das receitas previstas no orçamento;
- c) outras receitas que as autarquias estejam autorizadas a arrecadar.”

Da leitura e interpretação deste normativo é possível retirar as seguintes referências:

↳ Esta forma de modificação ao orçamento apresenta-se clara e inequivocamente tipificada no texto legal, podendo-se referenciar as seguintes situações originárias:

- ✓ O aumento global da despesa anteriormente aprovado, salvo se o mesmo decorrer de três situações descritas nas alíneas a), b) e c) do ponto 8.3.1.3. do POCAL:
 - O saldo apurado da gerência anterior, em sede de tesouraria, e referente à conta orçamental, após a aprovação da prestação de contas respectiva;
 - O excesso de cobrança em relação ao global das receitas previstas e arrecadadas, contidas em orçamento aprovado. Este excesso de cobrança não se referencia a cada item ou em somatório de alguns itens, mas sim, na receita arrecadada no conjunto de todos os itens desta, previstos em orçamento aprovado;
 - Outras receitas que as autarquias estejam autorizadas a arrecadar, ao abrigo da Lei das Finanças Locais (tipificadas nesta, ou identificadas em outros diplomas legais, cujo beneficiário seja a Administração Local).
- ✓ Mais se acresce que, a inscrição de rubricas da receita previstas neste ponto obriga à efectivação de uma revisão orçamental.

São excepcionadas desta alínea, as receitas legalmente consignadas e os empréstimos contratados.

↳ A inscrição de novas rubricas da despesa, resultantes da diminuição ou anulação de outras dotações ou no caso de aumento da despesa, com

excepção das referenciadas como contrapartida das alterações (rubricas orçamentais exclusivamente utilizadas em contrapartida de receitas legalmente consignadas e empréstimos contratados), leva à necessidade da elaboração, apreciação e aprovação de uma revisão orçamental.

ALTERAÇÕES AO ORÇAMENTO

No excepcionado no ponto 8.3.1.3. e no ponto 8.3.1.5. do POCAL, estão referenciadas as contrapartidas que servem de base às alterações orçamentais, cujo texto do último ponto se cita:

“8.3.1.5. As alterações podem **incluir reforços de dotações de despesas resultantes da diminuição ou anulação de outras dotações.**

As alterações podem ainda **incluir reforços ou inscrições de dotações de despesa por contrapartida do produto da contracção de empréstimos ou de receitas legalmente consignadas.**”

Da leitura e interpretação deste normativo é possível retirar as seguintes referências:

↳ Esta forma de modificação ao orçamento apresenta-se tipificada no texto legal, podendo-se referenciar as seguintes situações originárias:

✓ Aumento global da despesa prevista, exclusivamente, quando se trate de:

- *Arrecadação de receitas*, cujo beneficiário é a Administração Local, ao abrigo de um diploma legal específico, mediante o estabelecimento de protocolo ou contrato, cujo benefício financeiro está intimamente relacionado (ou consignado) com um determinado projecto ou fim, transferido em concordância com o desenvolvimento desse mesmo projecto ou fim (receitas legalmente consignadas). Mais se refere que, o montante a admitir nesta modificação como aumento de despesa, terá de ser sempre igual ao montante registado como receita consignada;

- *Arrecadação do produto de empréstimos contratualizados.* De acordo com a regra previsional estabelecida no ponto 3.3., alínea d) do POCAL, a modificação que abriga o registo deste tipo de receita, deve ser efectuada quando o respectivo contrato e seu articulado for aceite e assinado pelas partes contratuais. Mais se acrescenta que o momento de inscrição da receita proveniente do empréstimo e da despesa a efectuar com o produto do mesmo, através de modificação orçamental, será anterior e independente da eficácia financeira do empréstimo, obtida por obtenção de visto por parte do Tribunal de Contas (fiscalização prévia). Mais se refere que o montante a admitir nesta modificação como aumento de despesa, terá de ser igual ao montante registado como receita proveniente do crédito, a utilizar no ano a que respeita o orçamento;

- *Acréscimo de despesa derivada da aprovação e aplicação da nova tabela de vencimentos publicada* após a aprovação do orçamento inicial.

- ✓ Inclusão de reforços de dotações da despesa resultantes da diminuição ou anulação de outras dotações, consubstanciando-se em transferências inter-rubricas da despesa.

No que se refere à matéria de transferências inter-rubricas da despesa, mostra-se necessário explicitar determinadas condicionantes:

- Dar cumprimento aos princípios orçamentais e regras previsionais adequados à presente matéria;

- Destriça e referência das transferências entre contas orçamentais, aceitáveis no âmbito da alteração, a ter em consideração:

- Situação, que se mostra pacífica, entre rubricas da despesa corrente (origem) e as de capital (destino);
- Situação limitada e de carácter excepcional, na relação entre a conta de capital (origem) e as de natureza corrente (destino).

Respeitado o princípio do equilíbrio orçamental, previsto na alínea e) do ponto 3.1.1. do POCAL, é possível, a título excepcional, a seguinte situação, mediante elaboração de nota justificativa do facto contabilístico, apensa ao documento da respectiva modificação:

- Alteração do modo de execução de determinado projecto

Exemplo: alteração da forma de execução de um projecto de investimento prevista por empreitada (rubricas da conta de capital), para a administração directa (rubricas da conta corrente).

- ✓ Inclusão de reforços ou inscrições de dotações de despesa por contrapartida do produto da contracção de empréstimos, ou das receitas legalmente consignadas.

Esclareça-se que, apenas é legalmente consentida a inscrição de novas dotações de despesa, somente se forem resultantes das situações atrás mencionadas.

É possível assim prever as dotações onde serão admitidas as novas inscrições de despesa, nomeadamente as materializadas em itens ligados directamente ao investimento (pessoal, aquisição de bens e serviços e aquisição de bens de capital) e ao serviço da dívida creditícia (juros e outros encargos e passivos financeiros).

6. DOCUMENTOS DE SUPORTE ÀS MODIFICAÇÕES

6.1. Mapas de suporte às modificações do Orçamento

Os mapas de suporte às modificações orçamentais da receita e da despesa, definidos no ponto 8.3.1.1 – Modificações do orçamento - Receita e no ponto 8.3.1.2 – Modificações ao orçamento - Despesa do POCAL, integram os anexos às demonstrações financeiras, fazendo por isso parte dos documentos de prestação de contas das autarquias locais.

Nesta perspectiva, tais mapas acolhem informação sobre a execução orçamental no que respeita a previsões/dotações iniciais constantes do orçamento aprovado pelo órgão deliberativo da autarquia local, bem assim a respeitante aos totais, por rubrica orçamental, decorrentes de modificações orçamentais, conducentes ao apuramento das previsões/dotações corrigidas no final do exercício.

A propósito, refira-se que os seus campos "alteração n.º " ou "revisão n.º " devem destinar-se a indicar, respectivamente, o número de alterações e o número de revisões a que o orçamento inicial foi submetido durante cada exercício económico.

No entanto, caso as autarquias queiram aproveitar o traçado dos mapas de modificações orçamentais para efeitos de elaboração de alterações e revisões orçamentais, a aprovar pelos órgãos competentes, matéria em que o POCAL não estabelece requisitos específicos, devem proceder aos seguintes ajustamentos:

- considerar a coluna (3) destes mapas para inscrições respeitantes a previsões/dotações actuais e não para previsões/dotações iniciais, uma vez que a soma das modificações posteriores à primeira com os valores iniciais não permite obter as previsões/dotações corrigidas;
- o não preenchimento da coluna "Reposições abatidas nos pagamentos" no mapa das modificações orçamentais da despesa, na medida em que os montantes porventura a incluir nessa coluna não relevam para o apuramento das dotações corrigidas.

Nesta conformidade, os mapas a utilizar em sede de elaboração de alterações ou revisões ao orçamento da receita e da despesa podem configurar os modelos que seguidamente se propõem:

Mapa 8.3.1.1 - Modificações do orçamento – Receita

Alteração n.º

Revisão n.º

(Designação da autarquia local)

(Unidade: EURO)

Classificação económica		Receita			Previsões corrigidas (6)=(3)+(4)-(5)	Observações (7)
Código (1)	Descrição (2)	Previsões actuais (3)	Inscrições/ reforços (4)	Diminuições/ anulações (5)		
	<i>Total</i>					

Órgão executivo
Em ____ de ____
de ____

Órgão deliberativo
Em ____ de ____
de ____

Mapa 8.3.1.2 - Modificações do orçamento – Despesa

Alteração n.º

Revisão n.º

(Designação da autarquia local)

(Unidade: EURO)

Classificação económica		Despesa					Observações
Código	Descrição	Dotações actuais	Modificações orçamentais		Reposições abatidas aos pagamentos	Dotações corrigidas	
			Inscrições/reforços	Diminuições / anulações			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)=(3)+(4)-(5)+(6)	(8)
<i>Total</i>							

Órgão executivo
Em ____ de _____
de _____

Órgão deliberativo
Em ____ de _____
de _____

6.2. Mapas de suporte às modificações do PPI

Tal como os mapas que servem de suporte às modificações orçamentais da receita e da despesa, também o mapa previsto no ponto 8.3.2 – Modificações ao plano plurianual de investimentos do POCAL integra os anexos às demonstrações financeiras, fazendo por isso parte dos documentos de prestação de contas das autarquias locais. No entanto, ao contrário dos restantes este modelo, pode ser usado na íntegra para fazer face às alterações e revisões ao PPI, durante o exercício económico a que respeita o Orçamento.

Mapa 8.3.2 - Modificações ao plano plurianual de investimentos

Ano	
Alteração n.º	
Revisão n.º	

(Designação da autarquia local)

(Unidade: EURO)

Objectivo	Código da classificação económica	Número do projecto/acção	Designação do programa e projecto/acção	Responsável	Datas		Despesas						Modificação (+/-) (g)=(d)-(c)						
					Início	Fim	20..				Anos seguintes								
							Total		Financiamento definido		Financiamento não definido			20..	20..	Outros			
					Dotação actual (a)=(c) +(e)	Dotação corrigida (b)=(d) +(f)	Dotação actual (c)	Dotação corrigida (d)	Dotação actual (e)	Dotação corrigida (f)									

Órgão executivo

Em ___ de _____
de _____

Órgão deliberativo

Em ___ de _____
de _____
